DIGITALIZADO

Sempre Uma Nova Ideia

TRT18-GOIANIA-VARG-07-Dez-2017-09:19-003356-1/2

93597

Ilustríssima Senhora Thaís Artiaga Neves Antunes

Pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho em Goiás

Assunto: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 076/2017

SAMPA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 37.266.251/0001-22, ao analisar o Edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e consequentemente impedir que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

1. DA AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

Entre as boas inovações trazidas pela Lei nº 8.666/93, que disciplinou no âmbito da Administração Pública o tema licitações e contratos, está a obrigatoriedade do projeto básico, para a contratação de qualquer obra ou serviço. Conquanto ainda continuem alguns a sustentar que essa exigência só cabe para as contratações na áreas de engenharia, a interpretação literal indica, de forma clara, que esse requisito foi pontualmente estabelecido pelo legislador pátrio de modo amplo.

Outrossim, o objeto do presente contrato deve ser considerado obra de engenharia, e não aquisição de mercadorias.

Efetivamente o art. 7º, notadamente no 2º, inciso I, da lei em epígrafe, coloca a necessidade da prévia elaboração do projeto básico, estabelecendo que somente poderão ser licitados os serviços e as obras depois de atendida essa exigência.

Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realizado.

Nos termos do art. 6; inc. IX, da Lei nº 8.666/93, o "projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo

de execução". Desse conceito extrai-se o que servir para cada serviço ou obra a ser realizado de acordo com a natureza.

O novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota – o princípio da isonomia que todos os candidatos a contratação saibam com precisão os limites a que Ficarão sujeitos se contratarem com o poder público. Nada pior do vencer uma licitação por exemplo, para conservação e limpeza, e depois ter que contratar Pessoas com segundo grau para "auxiliar" uma secretária de uma autoridade, ou um digitador para suprir "umas" ausências, ou então descobrir que faltam câmeras para suprir a demanda local, encarecendo sobremaneira o contrato, os famosos termos aditivos.

Acresce ainda que em face da lei em referência o projeto básico é elemento obrigatório a ser anexado ao edital de licitação, dele fazendo parte integrante, nos termos do art. 40, 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Excluindo-se do exame aqueles órgãos que insistem na conhecida declaração de que "o meu caso é diferente" ou essa legislação não se aplica a este caso" – e sempre se encontrarão os administradores que tentam fugir ao império da lei – o que se tem notado é que a realização do projeto básico tem favorecido muito a Administração, no sentido de evitar a contratação de "serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondem ás previsões, tal expressamente veda o art. 7º, 4º, do mesmo diploma.

A interpretação literal abona a lógica que pretende, a partir da exara definição do objeto a ser contratado, ampliar a competitividade e a transparência.

Por essa razão, o Tribunal de Contas da União já perfilhou esse entendimento, consagrando a obrigatoriedade de projeto básico nas licitações.

No primeiro caso, pela ausência de projeto básico anulou a licitado, já em fase de contratação, ordenando a elaboração de novo edital para a aquisição de rede de computadores, com o projeto básico, renovando-se rodo o certame licitatório. Pela ausência de elemento essencial, o vício foi considerado insanável. (Proc. Nº 006.031/91-3).

No segundo e mais recente caso, uma concorrência promovida pelo Departamento de Transportes Rodoviários, com o objetivo de selecionar empresa paro explorar, sob o regime de permissão, o serviço de transporte rodoviário nacional e internacional de passageiros, um dos licitantes inconformados com falhas no processo licitatório, utilizando-se do direito de representar contra irregularidades nos editais ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, buscou o TCU que, com competência e mestria; decidiu, nos termos do voto condutor, da lavra do eminente ministro Carlos Átila, determinar ao órgão envolvido que promovesse a anulação da concorrência ante a inexistência do projeto básico (decisão nº 405/95-TCU-plenário).

Assim como para as compras é essencial a adequada caracterização do objeto, para obras e serviços é indispensável detalhamento do que a Administração busca do contratado, e esse nível de precisão do objeto do futuro contrato é alcançado pelo que a Lei n 8666/93, numa transladação de sentido, cognominou de projeto básico. A adoção desse instrumento só traz reflexos positivos, na medida em que constitui um orientador para os licitantes, amplia a transparência e fortalece o trabalho técnico o ser desenvolvido.

O referido dispositivo não cria um novo instrumento que subsidie a realização do Pregão diferente do Projeto Básico, já existente na Lei nº 8.666/1993. Apenas reafirma a necessidade de especificação técnica clara e que se preste a garantir competitividade.

Todavia, desde o Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, já havia sido criado um novo instrumento para especificação dos bens e serviços a serem contratados. É o chamado Termo de Referência, que possui função similar a do Projeto Básico previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993: especificar o objeto a ser licitado. Possui complexidade e exigências inferiores às do Projeto Básico, até porque se presta a especificar bens e serviços comuns. Todavia, contém todos os requisitos necessários para subsidiar a licitação.

Sobre o Termo de Referência, dispõe o art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 3.555/2000:

> Art. 8º A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:
>
> I – **a definição do objeto deverá ser precisa, suficientemente clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
>
> II – **o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato**; [...].

De outra banda, o Decreto nº 5.504/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, também exige o Termo de Referência na fase interna. O art. 9º foi o responsável por cuidar desta etapa do Pregão, e estabelece:

> Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
>
> I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
>
> II – aprovação do termo de referência pela autoridade competente; [...].

O conceito de Termo de Referência e o seu conteúdo obrigatório constam dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, *in verbis*:

> §1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, **indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e**

> **no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração**.
>
> §2º **O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.**

A partir da leitura dos dispositivos citados, pode-se concluir que o Termo de Referência é a especificação técnica do objeto que será licitado por meio da modalidade de licitação Pregão, modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Surge, a partir de então, dúvida que ainda persiste para muitos administradores públicos e juristas na elaboração do instrumento que subsidiará a fase interna da licitação. A Lei nº 8.666/1993 estabelece que o Projeto Básico é obrigatório para as licitações de obras e serviços; por outro lado, o Decreto nº 5.504/2005 estabelece que para licitações na modalidade Pregão deverá ser elaborado instrumento denominado Termo de Referência. Em sendo assim, qual dos dois instrumentos deverá ser utilizado em cada caso?

Em primeiro lugar, é preciso destacar que as obras não podem ser licitadas por meio do Pregão. Há farta jurisprudência neste sentido no Tribunal de Contas da União.1

Também há previsão expressa neste sentido no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 e no art. 6º do Decreto nº 5.450/2005. Desse modo, no que se refere às obras, estas continuam sendo regidas pela Lei nº 8.666/1993 (exceto aquelas que se aplicam ao regime diferenciado de contratação, sobre o qual deixamos de tecer maiores considerações por não se tratar de objeto do presente trabalho), e deverão estar devidamente subsidiadas pelo respectivo Projeto Básico e Projeto Executivo, nos termos legais.

Já no que se tange à aquisição de bens, estes normalmente se qualificam como comuns e serão licitados por meio do Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando então na fase interna deverá ser elaborado o Termo de Referência, nos termos do disposto no art. 9º, I, c/c §2º do Decreto nº 5.504/2005.

Já no que tange aos serviços, é preciso primeiramente destacar que os serviços de engenharia durante muito tempo foram excluídos da utilização do Pregão, em virtude da previsão contida no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000. Todavia, a previsão do referido Decreto já se encontra superada, já que a Lei nº 10.520/2002, posterior ao referido Decreto, não trouxe nenhuma restrição neste sentido, razão pela qual o TCU já pacificou seu posicionamento por meio da Súmula nº 257 no sentido de permitir a utilização do Pregão para serviços de engenharia comuns.

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Em sendo assim, estamos a tratar de todos os serviços que poderão ser licitados por meio do Pregão: tanto os serviços gerais como os serviços de engenharia comuns. E aí surge a pergunta:

a Lei nº 8.666/1993 exige Projeto Básico para licitações que tratem de serviços, conforme já expusemos; por outro lado, os decretos que regulamentam a Lei nº 10.520/2002 exigem o Termo de Referência para licitações na modalidade Pregão. Qual dos dois instrumentos deverá ser utilizado para licitar serviços comuns na modalidade Pregão?

A Lei nº 8.666/1993 é lei geral sobre o tema das licitações; a Lei nº 10.520/2002 também. Todavia, esta última cria uma norma específica que é a nova modalidade de licitação: o Pregão. Assim, a aplicação da Lei nº 8.666/1993, segundo o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 possui aplicação subsidiária na regulação da matéria Pregão. Pelo princípio da especialidade, a Teoria Geral do Direito considera que *lex specialis derogat legi generali*, ou seja, as leis especiais prevalecem em relação às leis gerais. A Lei nº 10.520/2002, juntamente com os decretos que a regulamentam, criaram um novo instrumento para especificação do objeto para licitação na modalidade Pregão: o Termo de Referência. Ainda que a Lei nº 8.666/1993 exija a existência do Projeto Básico, este somente se aplicará para as licitações que por ela sejam reguladas. Para as demais licitações, reguladas por meio do Pregão, deverá ser utilizado o instrumento adequado exigido pela legislação que a ela se aplica: o Termo de Referência.

No mesmo sentido do que ora defendemos está o posicionamento de Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão e Anna Carla Duarte Chrispim:

Do exposto, resta claro que a Lei Geral de Licitações define o Projeto Básico como um elemento típico da licitação de obras ou serviços de engenharia, enquanto a Lei do Pregão exige para a referida modalidade a construção de um Termo de Referência.

Assim, evidente está, de acordo com a Lei Geral de Licitações e a boa técnica de engenharia, que, para ser o objeto conceituado como obra, faz-se necessário averiguar se há necessidade da elaboração prévia de Projeto Básico, pois, caso contrário, esse objeto só poderá ser definido como um serviço geral, que demanda apenas a descrição do objeto a ser executado, semelhante ao Termo de Referência exigido na modalidade pregão.3

Portanto, tanto os bens comuns quanto os serviços considerados comuns (seja os de engenharia ou serviços gerais), licitados por meio do Pregão (eletrônico ou presencial) deverão se valer do Termo de Referência para a especificação do objeto. Há, no âmbito da União, obrigatoriedade de utilização do Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, e a não utilização do referido instrumento deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente. O legislador, ao fazer a referida exigência, certamente tomou como base o aumento de competitividade propiciado por esta modalidade de licitação.

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 2008, publicou Instrução Normativa nº 02, que trata sobre as regras e diretrizes que deverão ser observadas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo da União para contratação de serviços. Contrariamente às conclusões expostas no presente trabalho, a referida norma faz confusão entre os conceitos de Projeto Básico e Termo de Referência, sem especificar a hipótese de incidência de cada um deles. Veja-se, a propósito, a redação do art. 14, que trata "Do Projeto Básico ou Termo de Referência":

> Art. 14. A contratação de prestação de serviços será sempre precedida da apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional

> pertinente às especificidades do serviço a ser contratado, devendo o Projeto ou o Termo ser justificado e aprovado pela autoridade competente.

A norma demonstra indiferença em relação aos conceitos, permitindo que Projeto Básico e Termo de Referência, no caso de contratação de serviços, sejam tratados como sinônimos.

Na sequência, no art. 49, ao tratar dos serviços de vigilância, ela já trata o instrumento como Projeto Básico ou Termo de Referência.

> Art. 49. Deverá constar do Projeto Básico ou Termo de Referência para a contratação de serviços de vigilância: [...].

Ou seja, percebe-se na verdade uma indiferença terminológica no texto da norma em relação às definições de Projeto Básico e Termo de Referência. Tal fato fica ainda mais evidente quando, no ANEXO I, a norma trata das definições, e coloca efetivamente os termos Projeto Básico e Termo de Referência como sinônimos:

> III – PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA é o documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e fiscalização contratual; [...].

No mesmo sentido está a Instrução Normativa nº 44, de 17 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre "regras e diretrizes para as contratações no âmbito do Conselho Nacional de Justiça". No art. 6º da referida norma, Projeto Básico e Termo de Referência também são tratados como sinônimos: "A contratação será precedida da elaboração do projeto básico ou termo do termo de referência pela unidade solicitante".

Veja-se o que dispõe o art. 6º da Lei nº 8.666/1993 quanto ao conteúdo do Projeto Básico:

> a) Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

> e) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a sua estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados; [...].

Assim, seja na fase interna do Pregão ou das licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993, e também na fase prévia às contratações diretas, sob a denominação de Termo de Referência, Projeto Básico ou especificação técnica, **o mais importante é que**, guiados pelo princípio da eficiência e da economicidade, os servidores públicos estejam devidamente capacitados para especificar o melhor produto/serviço que atenda aos anseios da Administração. A fase externa, conduzida pelos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, somente conseguirá alcançar resultados eficazes e adequados para a Administração Pública a partir de especificações técnicas objetivas e adequadas. Sem isso, nenhuma melhoria na legislação que trata do tema das licitações públicas alcançará a almejada eficiência.

Pois bem, *in casu*, não visualizamos um termo de referência ou projeto básico capaz de detalhar os serviços a serem prestados, inviabilizando a competição. **A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compra o licitante em conluio com um agente da Administração.**

Ainda sobre o referido tema, falta ao edital ora impugnado, descrever e delimitar o quantitativo exato do equipamentos a serem adquiridos, haja vista que o edital traz em seu objeto apenas que o quantitativo é estimado, sem qualquer certeza da quantidade a ser utilizada.

Ademais, o edital ainda tem um ponto a ser questionado: no item 2.9.1 do Termo de Referência: "Foi encontrado o contrato 02/2015, do Tribunal Regional do Trabalho da 14 ª Região com os seguinte valor unitário de equipamentos compatíveis a TR...", é sabido que estes equipamento são todos importados e referenciados na moeda: dólar. Dessa forma resta o questionamento se os valores colacionados pelos participantes levarão em consideração a data da licitação ou da execução, e caso o dólar sofra oscilações, quem suportará eventuais prejuízos?

Por fim, tem-se o questionamento de que forma os participantes do Pregão confeccionarão as planilhas de custos no quesito instalação dos equipamentos, pois o Termo de Referencia apenas menciona os quantitativos de cada localidade, sem ter o mínimo de critério quanto a localidade exata onde cada equipamento será instalado, sem consideração de pontos de visão das câmeras e etc, e, isto implica em dimensionamento dos insumos, mão de obra para instalações, fato que está ausente no Termo de Referência. O Termo de Referência traz apenas que o projeto executivo para instalação será efetuado pelo vencedor, todavia, não traz onde deverá o vencedor fazer as instalações, deixando à mera liberalidade do mesmo em colocar os equipamentos onde lhe convier. Em tempos de combate ao desperdício do dinheiro público, um péssimo exemplo a ser dado.

2. AUSÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 15.985/2007

sampa
SEGURANÇA ELETRÔNICA

Sempre Uma Nova Idéia

Em 16 de fevereiro de 2007, foi editada e promulgada a Lei Estadual de nº 15.985 que dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO AS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. Tal dispositivo legal institui que qualquer empresa que fabrique, distribua, revenda, comercialize, monitore, instale ou faça manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança, ou preste serviço ou consultoria no ramo é considerada como empresa de sistema eletrônico de segurança, assim o sendo, a prestação de serviços só poderá ser feita por empresas de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado de Segurança Pública, conforme previsão do art. 3º. Outrossim, estabelece o art. 8º da referida Lei que o objetivo social da empresa no contrato social deve ser, exclusivamente, a prestação de serviços ou fornecimentos de sistemas eletrônicos de segurança.

> *Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:*
>
> *(...)*
>
> *II – **empresa de sistema eletrônico de segurança**: toda empresa que fabrica, **distribui, revende, comercializa**, monitora, **instala ou faz manutenção de equipamentos** de sistemas eletrônicos de segurança, ou presta serviços ou consultoria neste ramo;*
>
> *Art. 3º Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.*
>
> *Art. 8º O objetivo social da empresa no contrato social deve ser, exclusivamente, a prestação de serviços ou fornecimento de sistemas eletrônicos de segurança.*

Como se percebe facilmente, o objeto da presente licitação é a instalação de alarmes e CFTV, que, conforme dispõe o art. 2º, incs. X e XI da Lei n.º 15.985 são equipamentos destinados à detecção e sinalização de intrusões, incêndios e pedidos de socorro em decorrência de ameaças ou urgências médicas e o conjunto de equipamentos destinados a captar imagens de determinado ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão, respectivamente.

Assim sendo, resta claro e evidente que, apesar do objeto da licitação não tratar especificamente de monitoramento, este se dá através dos equipamentos de alarmes e CFTV e, portanto devem ser feitos por empresas que possuam o certificado de registro emitido pela SSPJ-GO, conforme dispõe a Lei.

Outrossim, trata a referida Lei que, qualquer equipamento de CFTV destinado à a captar imagens de determinado ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão deve ser fornecido por empresa de sistema eletrônico de segurança, que por sua vez deve ter exclusivamente como objetivo social da empresa a prestação de serviços ou fornecimento de sistemas eletrônicos de segurança.

Av. Perimetral, Qd. 56, Lt. 266, nº 3662 - Setor Coimbra
Goiânia - Goiás - CEP: 74.530-020
Fone: (62) 3291-2875 - contato@sampaalarmes.com.br

> *Art. 8º O objetivo social da empresa no contrato social deve ser,* ***exclusivamente****, a prestação de serviços ou fornecimento de sistemas eletrônicos de segurança.*

Importante enfatizar que a Lei de Licitações obriga que a Administração exija o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, conforme art.30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

> *"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*
>
> *(...) IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".*

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendo que a expressão "lei especial, contida no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão n. 1.157/2005 TCU-1ª Câmara). O TCU não julga somente possível, mas sim OBRIGATÓRIA a exigência de requisitos previstos em lei especial, conforme disposto nos Acórdãos n. 247/2009 –TCU/Plenário, n. 1.908/2009 – TCU/Plenário, n. 2.214/2010 – TCU/2ª Câmara e n. 7.168/2010 – TCU/2ª Câmara.

> *Acórdão n. 247/2009 – TCU/Plenário [[Representação. Licitação. Pregão presencial para serviços de manutenção de viaturas. Não exigência no edital de licença ambiental, como qualificação técnica dos licitantes. É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados. Determinação para alteração de edital visando ao atendimento à legislação ambiental]]*
>
> *[VOTO]*
>
> *3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica.* ***A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial****, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei.* ***Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica*** *(ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.*
>
> *Acórdão n. 1.908/2009 – TCU/Plenário [Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Atendimento a legislação especial]*
>
> *[VOTO]*
>
> *7. Assim, a comprovação de registro no Inea para fins de qualificação técnica no pregão não é abusiva nem contraria o disposto na Lei de Licitações, que admite, em seu art. 30, inciso IV, que seja exigido dos*

> *licitantes o atendimento aos requisitos previstos em lei especial. 8. Além disso, a exigência não configura, no meu entender, restrição à participação de licitantes sediadas em outros estados, uma vez que não existe nenhum impedimento ao seu registro junto ao órgão ambiental do Rio de Janeiro, caso lá pretendam desenvolver suas atividades.*
>
> *[ACÓRDÃO]*
>
> *9.1. conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito*
>
> *julgá-la improcedente;*
>
> *Acórdão n. 2.214/2010 – TCU/2ª Câmara*
>
> *[ACÓRDÃO]*
>
> *1.5. Alertar a ECT - DR/RJ quanto à seguinte impropriedade constatada: ausência, no edital do Pregão Eletrônico nº 8000200/2008, de exigência de apresentação de licenciamento ambiental, em relação a serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, em desacordo com os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com o Decreto Municipal nº 28.329/2007, Anexo Único, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como os regulamentos expedidos pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente/RJ;*

A própria Procuradoria Geral do Estado de Goiás já se manifestou acerca da exigibilidade de tal previsão, conforme consta no Parecer Prévio n° 221/2013 e no Parecer n° 013/2015.

O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em resposta aos questionamentos no edital do Pregão Eletrônico nº 011\2016 já se manifestou favorável à aplicação da LEI ESTADUAL nº 15.985, conforme manifestação da pregoeira no PA 0483\2016 no qual consta a seguinte conclusão:

> **Dessa maneira, tendo em vista que os serviços objeto do Pregão serão prestados por empresa de sistemas eletrônicos de segurança e serão executados no Estado de Goiás, não há como esta Administração se escusar da exigência prevista na lei nº 15.985/07.**
>
> **Assim, considerando que a condição imposta pelo instrumento convocatório não fere os preceitos da Lei 8.666/93 e atende às normas específicas de prestação do serviço de vigilância eletrônica no Estado, não há como atender ao item impugnado.**

Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é dispiciendo, sendo que apenas as empresas com registro na secretaria de segurança do Estado de Goiás poderão se inscrever. A não ser que o fornecedor burle as leis vigentes no Estado, fato que, certamente, será combatido pela comissão de licitação, afinal, a licitação deve se nortear pela Legalidade.

sampa
SEGURANÇA ELETRÔNICA

Sempre Uma Nova Idéia

3. DOS PEDIDOS

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TRIBUNAL REGIONAL DA 18ª REGIÃO selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento

Goiânia, 07 de dezembro de 2017

ENG. ADILSON SAKAHI OHFUGI
DIRETOR
SAMPA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

37.266.251/0001-22
SAMPA - Produtos Eletrônicos Ltda-
Av. Perimetral nº 3662 Qd. 56 Lt. 266
Setor Coimbra
CEP 74.530-020
GOIÂNIA - GO